

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 06 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.602

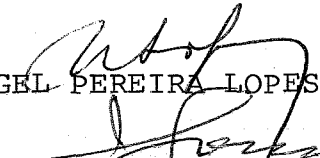
Recurso nº 59.975 - FINSOCIAL - EXS: 1985 E 1986
Recorrente PERMA TRANSPORTES S/A.
Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

FINSOCIAL - IR - DECORRÊNCIA - Na medida em que foi julgada procedente a tributação do IRPJ, mediante lançamento de ofício, procede, por igual, a cobrança do Finsocial correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERMA TRANSPORTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança do Finsocial a importância de Cz\$ 8.085,00 e Cz\$ 16.170,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO. O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-000.369/88-91

RECURSO Nº: 59.975
ACÓRDÃO Nº: 101-80.602
RECORRENTE: PERMA TRANSPORTES S.A.

R E L A T Ó R I O

PERMA TRANSPORTES S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Niterói-RJ, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 03, lavrado em 03.03.88, trata-se de cobrança de FINSOCIAL, nos exercícios de 1985 e 1986, calculada com base no IRPJ devido, objeto do processo nº 10730-000.367/88-66.

3. Foi aplicada a multa de 20% sobre o valor corrigido , com base no art. 19, III, do DL nº 2.049/83 c/c o art. 3º do DL nº 2.287/86 e art. 112, IV, do CTN.

4. Impugnação a fls. 18/22, contraditada pela informação' fiscal de fls. 29.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 31/32, agravando a multa do exercício de 1986 para 50% do valor corrigido e reabrindo o prazo para impugnação.

6. Ciente em 05.05.89 a contribuinte veio diretamente a este Conselho, com o recurso voluntário de fls. 40/42, protocolizado em 18.05.89. Pediu o sobrestamento do feito até o julgamento do processo matriz, cujo desfecho repercutiria no presente litígio.

É o relatório.

DMF - DF/1º C.C. - Secgraf - 1600/75

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10730-000.369/88-91

Acórdão nº 101-80.602

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 14.08.89, dando origem ao Acórdão unânime nº 101-78.991, onde se deu provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 462,00 (Cr\$ 462.000.000,00) e Ncz\$ 924,00 (Cr\$ 924.000.000,00), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, o que não ocorreu na espécie destes autos.

Portanto, cabe excluir:

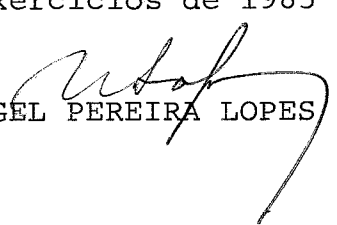
Ex. 1985:

Cz\$ 462.000,00 X 35% = Cz\$ 161.700,00 X 5% =
Cz\$ 8.085,00

Ex. 1986

Cz\$ 924.000,00 X 35% = Cz\$ 323.400,00 X 5% =
Cz\$ 16.170,00

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o FINSOCIAL de Cz\$ 8.085,00 e Cz\$..... 16.170,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR